



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2015

Dispõe sobre a "cobrança casada" nas faturas de telefonia móvel e dá outras providências

Autor: Deputado Eli Corrêa Filho

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho que dispõe sobre a "cobrança casada" nas faturas de telefonia móvel. A proposição visa a proibir que as operadoras de telefonia móvel efetuem, nas faturas e com o mesmo código de barras, a cobrança casada do valor referente ao consumo dos serviços e do valor de aquisição de bens.

Veda ainda que a operadora suspenda o fornecimento do serviço em razão da falta de pagamento da aquisição de bens.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “*ressoa abusiva a prática comercial adotada pelas operadoras de telefonia móvel ao cobrar, na mesma fatura (com único código de barras), e de forma global, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços e as aquisições de bens de consumo*”. Para o autor, a cobrança casada fere o Código de Defesa do Consumidor, além de ser desprovida de justiça e equidade.

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.



Nesta CDC, foi-me incumbida a honrosa tarefa de relator e, no prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 9 a 18/5/2016, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.812/2015 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços de telefonia móvel. A proposição objetiva proibir que as operadoras de telefonia móvel façam a cobrança casada de serviços e produtos por elas vendidos, em uma mesma conta e utilizando-se de um mesmo código de barra.

De fato, tem-se disseminado a prática de operadoras de telefonia venderem, conjuntamente, serviços e aparelhos celulares. Com isso, o lucro dessas operadoras cresceu vertiginosamente. Entretanto, a cobrança conjunta dos produtos e serviços ofertados põe o consumidor em verdadeira posição de desvantagem em relação a elas, especialmente nos casos de furto ou perda dos aparelhos adquiridos.

Destaco que essa prática é contrária ao espírito do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), que dispõe ser vedado ao fornecedor condicionar o “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço” (inciso I). Isso porque, por analogia, da mesma forma que é vedada a “venda casada” também é intenção do CDC vedar a “cobrança casada” de produtos e serviços, especialmente em casos maléficos aos direitos do consumidor.

Além, é de se considerar que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), no art. 75 da Resolução nº 632/2014, já confere ao consumidor de seus serviços a possibilidade de exigir das operadoras, sem qualquer tipo de ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço por elas prestado. Bastante pertinente, portanto, que a cobrança separada de produtos e serviços também seja viabilizada.



Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 3.812, de 2015, nos termos originalmente apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator